



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000467/2007-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.700 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES EM GERAL.
Recorrente PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/06/2007

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE CLAREZA E PRECISÃO NA DESCRIÇÃO DA FALTA. DUAS AÇÕES FISCAIS EM ANOS DIFERENTES E CONSECUTIVOS. VERIFICAÇÃO DO MESMO FATO GERADOR E NO MESMO PERÍODO. DUAS ATUAÇÕES SOBRE FUNDAMENTAÇÕES IDÊNTICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE SOBREPOSIÇÃO DE MULTA SOBRE A MESMA CAUSA. COMPETÊNCIAS EM QUE OCORRERAM AS SUPOSTA INFRAÇÕES QUE SE DEIXOU DE IDENTIFICAR E INFORMAR. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA AUTUAÇÃO.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima que votou pela conversão do julgamento em diligência e Oseas Coimbra Junior que votou por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Processo nº 14041.000467/2007-62
Acórdão n.º **2803-003.700**

S2-TE03
Fl. 367

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Ricardo Magaldi Messetti, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

Relatório

O presente Auto de Infração – AI, com DEBCAD 37.085.877-8, CFL.38, objetiva a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, que consistiu em deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça, ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, ou que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2, e 3, da referida Lei, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, e segundo consta na Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, fls. 01.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 29/06/2007, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, as fls. 45 e 47, recebida, em 24/07/2007, a qual foi acompanhada dos documentos, de fls. 48, tendo sido a impugnação, considerada tempestiva, fls. 50 e 51.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Despacho Nº 133, de 04/10/2007, as fls. 62, por intermédio do qual baixava os autos em diligência para que fossem remetidos ao contribuinte o Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, bem como o Relatório Fiscal da Multa Aplicada, em atendimento ao que dito pela impugnante em sua defesa.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 03-23.648 - 7ª Turma DRJ/BSA, em 17/12/2007, no qual considerou o lançamento procedente, fls. 70 a 73.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 30/06/2008, documentos e Histórico de Objeto – RC617189973BR, de fls. 62 a 64.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com as razões recursais, as fls. 65 a 72, recebida, em 29/07/2008, acompanhado dos documentos, de fls. 73 a 78, as teses recursais estão assim resumidas.

Preliminar.

- que o ato administrativo é nulo, pois exige documentos em período que já operada a decadência, não podendo o ato ser aproveitado, pois ou este é válido ou é nulo, não há meio termo, não podendo ser aproveitado o ato no período não decadente, ainda, mais com a SV 08, sendo a nulidade medida que se impõe;
- que a SV 08 STF deve ser aplicada como determina a Lei 11.417 que também prevê as sanções no caso de não observância daquela;

Mérito.

- que a recorrente foi autuada por não apresentar folha de pagamento, sendo esta autuação multiplicada por três ante a afirmação de reincidência específica, o que não possui lastro nos fatos;
- que não houve reincidência, na realidade o procedimento fiscal foi dividido em duas etapas e que tal divisão foi feita, visando impedir a ocorrência de decadência do ano de 1996;
- que houve apenas uma fiscalização, porém em momentos distintos, sendo exigido o mesmo documento duas vezes, o que teria causado a impressão de reincidência, o que não ocorreu;
- que a recorrente quitou a NFLD 37.027.462-8/2006 com redução de 50%, em 10/01/2007, e que ainda, assim foi a empresa autuada por "deixar de exibir documento relacionado com as contribuições previstas na lei 8.212 de 24 de julho de 1991, em competências compreendidas no período de apuração da presente ação fiscal", o que configura *bis in idem* o que é vedado por ser dupla penalidade pelo mesmo fato;
- Requer, por fim: a) acolhimento da preliminar para anular o auto de infração; b) sendo este mantido que a multa seja fixada no mínimo legal.

O Recurso Voluntário foi considerado tempestivo, fls. 80.

Por fim, os autos subiram ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 80. No entanto, hoje, tal competência é do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF, por força da Lei 11.941/2009, oriunda da conversão da MP 449/2008.

Na sessão de julgamento, de 19 de fevereiro de 2013, baixei os autos em diligência Resolução 2803-000.160, de fls. 81 a 85.

Os autos retornaram a DRF – origem, que emitiu a Informação Fiscal – IF, de fls. 340 a 342, acompanhada dos documentos, de fls. 344 a 347.

A contribuinte foi cientificado da diligência, em 02/07/2014, AR, de fls. 348 e 349.

Os autos retornaram a esse Conselheiro Relator, em 01/08/2014, fls. 351.

A empresa apresentou manifestação em razão da diligência efetuada pela DRF – origem, petição, de fls. 353 a 364, a qual não será sumariada, o que se explicará no voto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a diligência não foi atendida da forma que solicitada, observe-se o que foi pedido.

Desta forma, deve a autoridade local da DRF juntar ao presente os autos do processo que contém o AI DEBCAD 37.027.4628, bem como listar exclusivamente as faltas que justificaram a autuação e não todas as providências tomadas pelo sujeito passivo fiscalizado ou as ocorrências em razão dela. Por fim, a autoridade local deve cientificar a recorrente desta diligência oportunizando-lhe o prazo de trinta dias para manifestação, exclusivamente, quanto ao teor da diligência.

A DRF – origem simplesmente optou por fazer um descrição da emissão e entrega dos MPF's de 2006 e 2007 juntando cópias, as fls. 344 a 347, dos MPF's nº 09333917F00 e 09368225F00.

Também, surgiu, inexplicavelmente, as fls. 167 a 338, um novo volume dos autos do processo 14041.000467/2007-62, ou seja, do próprio auto em análise, o que é desnecessário, por ser mera repetição, apesar da juntada da Resolução de Diligência.

A atitude da DRF – origem com a IF violou o artigo 36, § 3º, do Decreto 7.574/2011.

Todavia, com os novos elementos é possível fazer um novo juízo de valor e visando evitar maiores delongas do que já se arrastas, desde 2007, ou seja, sete anos passados, adentrarei nas novas conclusões.

Segundo conta da IF ocorreram duas fiscalizações uma em 2006, sob a égide do MPF 09333917F00, ocasião em que foi emitido o AI DEBCAD Nº 37.027.462-8.

Nessa esteira, consta, ainda, naquela IF, que em 2007, nova ação fiscal foi realizada, mas agora sob a égide do MPF 09368225F00, ocasião em que foi emitido o AI DEBCAD Nº 37.085.877-8, isto é, o auto de infração constante deste Processo Administrativo Fiscal – PAF.

Observa-se, ainda, dos MPF's juntados ao presente que o de nº 09333917F00, fls. 344, compreende o período de apuração de JANEIRO/1996 a AGOSTO/2006, já o de nº 09368225F00, fls. 346, compreende o período de apuração de JANEIRO/1997 a AGOSTO/2006, verifica-se, assim, que os períodos se interpenetram.

No que tange ao objeto da fiscalização verifica-se que o do MPF/2006 é mais abrangente que o do MPF/2007, veja a descrição abaixo.

MPF/2006

MPF emitido com objetivos de: I - verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias - rendimentos pagos, devidos ou creditados a segurados empregados; II - verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias - rendimentos pagos ou creditados a segurados contribuintes individuais; III - verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias - tomador de serviços terceirizados - retenção na cessão de mão-de-obra e empreitada; IV - verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias - tomador de serviços terceirizados - responsabilidade solidária; V - verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias - prestador de serviços terceirizados - retenção na cessão de mão-de-obra e empreitada; VI - verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias - prestador de serviços terceirizados - responsabilidade solidária; VII - verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias - obras de construção civil próprias e de terceiros; VIII - verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias - processos trabalhistas; IX - verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias - atualização cadastral de obras não matriculadas ou com falha na vinculação com o CNPJ da empresa.

MPF/2007

MPF emitido com objetivo de verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias - obras de construção civil próprias e de terceiros.

Assim sendo, não há dúvidas de que a primeira fiscalização engloba todo o período e objeto da segunda fiscalização.

Mas, não é só no Relatório Fiscal da Infração, de fls. 02, o agente fiscal autuante diz o que transcrevo.

A empresa fiscalizada deixou de exibir documento (Folhas de Pagamento) relacionado com as contribuições previstas na Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, em competências compreendidas no período de apuração da presente ação fiscal.

A descrição da infração torna impossível saber para quais competências as folhas de pagamento não foram apresentadas, uma vez que não as discrimina e como na ação fiscal de 2006 foi emitido um auto de infração com o mesmo CFL e para o mesmo período pode estar havendo sobreposição de multa pela mesma infração.

Desta forma, com a presente lançamento não se coaduna com o que determinado pelo artigo 33, da Lei 8.212/91 c/c o artigo 293, Regulamento da Previdência Social – RPS apenso ao Decreto 3.048/99.

Processo nº 14041.000467/2007-62
Acórdão n.º **2803-003.700**

S2-TE03
Fl. 372

A ausência de descrição clara e precisa das condições, meios, formas e modo da realização da infração, implicando em cerceamento de defesa, aplicando-se o inciso II, do artigo 59, do Decreto 70.235/72, constituindo-se em vício formal.

Isto posto, reconheço a nulidade do lançamento por falta de clareza e precisão, essa é a razão pela qual não sumariei as alegações da manifestação.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso para no mérito Dar-lhe provimento, em razão da nulidade do lançamento por falta de clareza e precisão.

É como voto.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.